



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.608/91-68

439

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1992
Recurso nº: 88.949
Recorrente: JOAO ARRUDA DE SOUZA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

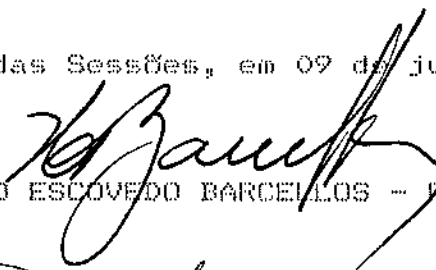
ACORDÃO Nº 202-05.198

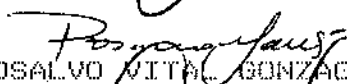
ITR - LANÇAMENTO - Não pode ser anulado lançamento efetuado em conformidade com as determinações da legislação de regência. Eventuais diferenças de imposto a recolher apuradas a posteriori devem ser cobradas através de lançamento suplementar ao já efetuado e não com a anulação daquele. Recurso provido.

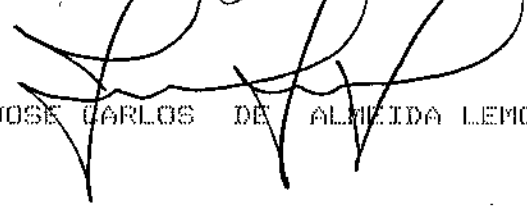
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO ARRUDA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.608/91-68

Recurso Nº: 88.949
Acórdão Nº: 202-05.198
Recorrentes: JOÃO ARRUDA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/1990 sob a alegação de que recebeu aviso de cobrança, que pagou após o vencimento com os acréscimos legais. Posteriormente, recebeu nova notificação, fundada em retificação de área que apresentou, cujos valores englobam os valores que já havia recolhido.

Consultado o INCRA, informou aquela autarquia que haviam sido emitidas duas guias, sendo que a guia de lançamento normal não deveria ter sido quitada e, diante do fato consumado, propõe que o requerente "deverá quitar a guia com o lançamento correto e se for do seu interesse pode solicitar restituição do valor pago indevidamente".

A decisão de primeiro grau manteve a exigência, argumentando que "é de se ressaltar, todavia, a improcedência dos recolhimentos efetuados através do CGP e do Documento de Arrecadação de fls. 03, cujo indébito poderá o contribuinte pleitear a restituição, querendo".

No seu recurso voluntário a defendente descreve resumidamente o andamento do processo e argumenta que deve exatamente a diferença do imposto e acessórios lançados nas duas guias de cobrança e anexa aos autos o DARF com o qual diz ter recolhido a referida diferença. Pede acolhimento de suas razões.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-000.608/91-68

Acórdão nº: 202-05.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O Recorrente não deu causa à confusão criada pela emissão de duas notificações referentes ao mesmo imóvel. Ao pretender corrigir a área do imóvel, agiu em estrita conformidade com a legislação de regência. Se alguma falha ocorreu, no caso em tela, foi da Administração do imposto que emitiu duas notificações, cobrando-o em duplicidade.

Não tem fundamento legal a pretensão de se negar validade ao pagamento da primeira Notificação emitida, vez que ela não trazia nenhum vício que a tornasse nula. Portanto, o pagamento efetuado é legítimo.

Já a segunda Notificação é nula, devido ao vício insanável de cobrar o imposto já recolhido. Assim, entendo que o Recorrente é devedor apenas da parte do imposto não lançado na primeira Notificação emitida e que alega já ter pago, sem nenhuma penalização por erro que não cometeu, diferença que poderá ser exigida através de novo lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS